



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.519 –
CLASSE 22ª – TIANGUÁ – CEARÁ.**

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Flávio Gentil de Farias.

Advogados: Vicente Aquino e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FASE DAS DILIGÊNCIAS FINAIS NO PROCESSO PENAL. ARTIGO 499 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CORRETO INDEFERIMENTO BASEADO NOS PODERES DE INSTRUÇÃO DO JULGADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TSE E DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

EROS GRAU – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra Flávio Gentil Farias, pela prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral¹.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar o réu a pena base de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Decisão confirmada pelo Tribunal Regional (fls. 1464-1470) em acórdão assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. DENUNCIA POR PRATICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL.

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

Uma vez patente a prática de uma das condutas enumeradas no artigo 299 do Código Eleitoral, há de se manter a condenação imposta em primeiro grau.

Recurso improvido.

Interposto apelo especial, o Presidente do TRE-CE considerou presentes, em parte, os pressupostos de admissibilidade (fls. 1552-1553).

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral do Ceará às fls. 1561-1566.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 1570-1573)

Decisão monocrática, do Min. Carlos Ayres Britto, decisão que negou seguimento ao recurso, às fls. 1575-1576.

É o relatório.



¹ Artigo 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pcna – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias—multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o regimental limitou-se a repisar as razões do recurso especial, não demonstrando nenhum fato novo capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à matéria relativa à suposta existência de dissídios jurisprudenciais, não foi admitida no Tribunal de origem (fls. 154/155):

“No tocante ao dissenso pretoriano, quanto aos pontos do cerceamento de defesa e da negativa de jurisdição, verifico que o recorrente, ao transcrever julgados paradigmas, escusou-se de proceder ao devido cotejo analítico, indispensável para remessa à Instância *ad quem*.

Com relação à inépcia da denúncia, percebe-se que os [sic] julgado paradigma divergente ao Acórdão deste Tribunal é oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 276, inciso I, alínea “b” do Código eleitoral preceitua que cabe recurso especial quando ocorre divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, ou seja, não enseja especial a discrepância entre tribunais não pertencentes à estrutura da Justiça Eleitoral.

A esse respeito, assentou o Tribunal Superior Eleitoral que:

“Dissídio jurisprudencial. Imprestabilidade, para ensejar o recurso, eventual divergência com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não é Tribunal Eleitoral” (TSE, ac. Nº 398-SC, j. 22.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 10.3.2000, p. 64).

Pelo exposto, admito o recurso especial apenas com base na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral”.

O agravo deve ser analisado quanto ao que foi alegado em relação ao disposto no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral – violação a expressa disposição de lei.

A alegação de inépcia da denúncia por não ter descrito as circunstâncias que rodearam o crime não merece prosperar. Não houve, no caso, qualquer violação do artigo 41 do CPP ou do artigo 357 do CE.

A denúncia é clara; todos os requisitos legais estão nela atendidos. Há farta prova nos sete volumes dos autos.

Não houve imputação genérica e, quanto à questão do dolo específico exigido quanto ao crime de que aqui se trata, sua análise fica prejudicada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal. Veja-se a ementa do REspe nº 27821, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 22/03/2007, p. 142 :

“Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial.

Não-caracterização.

1. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu existentes fortes indícios do cometimento de crime eleitoral previsto no artigo 299² do Código Eleitoral, recebendo assim denúncia oferecida contra agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbetes nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.” (destaques nossos)

Do indeferimento da oitiva de testemunhas, não decorre violação do direito de defesa do recorrente. Os autos estão adequadamente instruídos. A faculdade de indeferir requerimentos procrastinatórios ou que não servirão ao seu convencimento, na fase de diligências finais (artigo 499 do CPP) é inerente aos poderes de instrução do julgador.

Menciono, da jurisprudência do STJ, o HC nº 1.550, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25.09.2000 p. 117:

² 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

CRIMINAL. HC. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI* DO JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA-PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIAS. ASSISTÊNCIA DE DATIVO. SURSIS E LEI Nº 9.714/98. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não se acolhe alegação de inépcia da denúncia, se a mesma se mostra clara, descrevendo satisfatoriamente o delito e suas circunstâncias.

II. A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a sentença - e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa.

III. Inexiste cerceamento de defesa, pela não-devolução do prazo para a defesa prévia, se, para a sua apresentação, houve a devida intimação do defensor constituído, que deixou transcorrer in *albis* o prazo.

IV. No prazo do artigo 499, do CPP, o Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias.

V. Nos termos do artigo 217, do CPP, o réu pode ser retirado da sala de audiências, quando constranger o depoimento de testemunhas, sendo irrelevante a circunstância de o réu atuar em causa própria, se o Juiz providenciou a assistência de dativo para o ato.

VI. É omissa o acórdão que não examina a possibilidade de suspensão condicional da pena e da incidência da Lei nº 9.714/98, já em vigor quando do julgamento.

VII. Ordem concedida em parte para determinar que o Tribunal a *quo* complemente o julgamento, manifestando-se acerca do sursis e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma da Lei nº 9.714/98. (destaques nossos).

Nego provimento aos agravos regimentais.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.519/CE. Relator: Ministro Eros Grau.
Agravante: Flávio Gentil de Farias (Advogados: Vicente Aquino e outros).
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.6.2008.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>19/8/2008</u> fls. <u>13</u> .</p> <p>Weslei Machado Alves Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> <small>Analista Judiciário</small>, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|